



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO:	11.775-7/2012
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
GESTORAS:	ROSA MARIA BLANCO MANZANO (JAN A MAI/2012) SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (JUN A DEZ/2012)
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Ressalto, em um primeiro momento, que os Embargos de Declaração estão previstos no art. 270, III, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas e no Código de Processo Civil em seu dispositivo 496, inciso IV, do Título X, “Dos Recursos”.

As hipóteses de cabimento encontram-se também, de forma taxativa, no artigo 535, incisos I e II do CPC, sendo estes opostos quando da decisão houver a existência de **obscuridade**, de **omissão** ou **contradição** nos pronunciamentos judiciais ou administrativos.

Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz.

A **contradição** ocorre quando há afirmações contrastante acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A meu ver, os Embargos de Declaração são recursos os quais têm o intuito de fazer com que o julgador aprecie novamente a sua decisão quando estão presentes os seguintes vícios: a obscuridade, a contradição ou a omissão. De fato, havendo decisão eivada desses vícios poderá a parte recorrer à Autoridade Julgadora, para que esta reexamine a decisão embargada.

No caso em apreço considerando, que a matéria embargada não ensejou análise técnica, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou pelo conhecimento dos embargos apresentados e, no mérito, entendeu, que assiste razão aos argumentos das embargantes, havendo, assim, a necessidade de individualização dos valores devidos a título de encargos previdenciários na gestão de cada uma das responsáveis, ficando de forma clara a responsabilidade individualizada.

Quanto ao desconto solicitado pela gestora, Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, entendeu o Ministério Público de Contas, que devam ser delimitados a forma e o prazo para a realização do desconto em sua folha de pagamento.

Por fim, opinou pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos Declaratórios, com a finalidade exclusiva de prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o conteúdo e o alcance do Acórdão 135/2013.

No caso em análise, verifico que as embargantes apontaram como obscuridade as decisões referentes aos itens 7.1.7 e 7.1.8, que tratam da inadimplência no recolhimento da contribuição patronal e dos valores descontados na folha de pagamento dos servidores, que não foram repassados aos regimes previdenciários.

Segundo as embargantes, não foi separado o valor por período referente a cada gestora. Assim, a tabela a seguir demonstra o valor devido pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES à Previdência Social, sendo que esses valores deverão ser recolhidos com recursos da Fundação e os valores dos



Gabinete da Conselheira Substituta
 Jaqueline Maria Jacobsen Marques
 Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
 e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

juros, multas e outros acréscimos legais serão suportados pelas gestoras com recursos próprios, na data do recolhimento dos encargos.

As competências, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, correspondem aos meses de janeiro a maio de 2012, conforme tabelas a seguir:

Valores de Contribuição Previdenciária – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS					
Competência	Segurado	Empregador	Recolhimento Segurado	Recolhimento Empregador	Saldo Devedor
Jan/2012	5.901,78	7.886,68	5.901,78	0,00	7.886,68
Fev/2012	6.221,34	8.313,75	6.221,34	0,00	8.313,75
Março/2012	5.779,69	7.723,56	5.779,34	0,00	7.723,91
Abril/2012	6.703,38	8.486,92	6.703,38	0,00	8.486,92
Mai/2012	6.082,39	7.804,49	6.082,39	0,00	7.804,49
Total	30.688,58	40.215,40	30.688,23	0,00	40.215,75

000

Valores de Contribuição Previdenciária – Regime Geral de Previdência Social - RGPS					
Competência	Segurado	Empregador	Recolhimento Segurado	Recolhimento Empregador	Saldo Devedor
Jan/2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/2012	1.686,79	4.075,92	0,00	0,00	5.762,71
Março/2012	1.526,59	3.749,88	0,00	0,00	5.276,47
Abril/2012	1.855,65	4.337,16	0,00	0,00	6.192,81
Mai/2012	2.089,36	4.892,59	0,00	0,00	6.981,95
Total	7.158,39	17.055,55	0,00	0,00	24.213,94

Já as competências, sob a responsabilidade da Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, correspondem aos meses de junho a dezembro de 2012, conforme tabelas a seguir:

Valores de Contribuição Previdenciária – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS					
Competência	Segurado	Empregador	Recolhimento Segurado	Recolhimento Empregador	Saldo Devedor
Junho/2012	6.035,88	8.066,02	6.035,88	0,00	8.066,02
Julho/2012	6.217,72	8.309,04	6.217,72	0,00	8.309,04



Gabinete da Conselheira Substituta
 Jaqueline Maria Jacobsen Marques
 Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
 e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Agosto/2012	5.687,72	7.600,62	5.687,72	0,00	7.600,62
Set/2012	4.882,53	6.524,71	4.882,53	0,00	6.524,71
Out/2012	5.174,57	6.914,95	214,30	0,00	11.875,22
Nov/2012	5.014,32	6.700,81	0,00	0,00	11.715,13
Dez/2012	5.401,35	7.218,13	0,00	0,00	12.619,48
Total	38.414,09	51.334,28	23.038,15	0,00	66.710,22

9

Valores de Contribuição Previdenciária – Regime Geral de Previdência Social - RGPS					
Competência	Segurado	Empregador	Recolhimento Segurado	Recolhimento Empregador	Saldo Devedor
Junho/2012	2.464,11	5.810,31	0,00	0,00	8.274,42
Julho/2012	1.976,70	5.907,94	0,00	0,00	7.884,64
Agosto/2012	1.875,65	5.936,61	0,00	0,00	7.812,26
Set/2012	2.435,18	9.196,38	0,00	0,00	11.631,56
Out/2012	2.259,53	6.416,50	0,00	0,00	8.676,03
Nov/2012	1.338,54	4.042,04	0,00	0,00	5.380,58
Dez/2012	1.527,61	6.249,04	0,00	0,00	7.776,65
Total	13.877,32	43.558,82	0,00	0,00	57.436,14

Outra obscuridade trazida pelas embargantes, refere-se ao desconto na folha de pagamento da Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, dos valores devidos pela Fundação ao ISSQN e ao IRRF. Trata-se do valor de R\$ 1.852,50, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 31/12/2012. Segundo as embargantes o Acórdão não determinou a forma para a realização desse desconto.

Conforme consta no Sistema APLIC, verifico que a ex-gestora percebe uma remuneração mensal, em média, de R\$ 1.200,00. Assim, determino que a Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães proceda o desconto mensal de até 30% do seu vencimento bruto, conforme determina a Lei 10.820/2003, em número de parcelas suficientes para a quitação do valor de R\$ 1.852,50, corrigido monetariamente.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, concordo com o Parecer Ministerial 9.683/2013, da autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, sanando assim a obscuridade alegada pelas embargantes.

É a proposta de voto que submeto à deliberação deste Tribunal Pleno.

Cuiabá, 11 de março de 2014.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

U:\Adm. Indireta Municipal 2012\Chapada dos Guimarães-G\Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães\EMBARGOS DE DECLARAÇÃO\2. Voto Embargos de Declaração - Fundação Chapada dos Guimarães - AH.odt 1 – Documento assinado por assinatura digital baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, nos termos da Lei Federal n 11419/2006.